

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

Autores: Deputados WALTER ALVES E DR. JAZIEL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, busca regulamentar a profissão de bugueiro turístico. Para tanto, define a natureza e as características, requisitos e condições para o exercício dessa atividade profissional.

Incumbida de analisar o mérito da supracitada proposição, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) deliberou, em 22/11/2017, pela aprovação do Parecer do Relator com complementação de voto, que aprovou o projeto em sua forma original.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>

CD213676129100*

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Com efeito, a previsão do art. 10 do Projeto de Lei não se trata da instituição de nova isenção tributária, mas tão somente a normatização de que o benefício já garantido aos taxistas na Lei nº 8.989 de 1995 será também garantido aos bugueiros turísticos.

Aliás, não poderia ser diferente, posto que, uma vez aprovada a regulamentação dos bugueiros turísticos e a sua paridade em direitos aos taxistas, conforme disposto no art. 5º da proposição, estes estarão, por equivalência, diretamente abarcados pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Diante disso, o Projeto está em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), que estabelece como condição para a concessão de benefício de



* C D 2 1 3 6 7 6 1 2 9 1 0 0

natureza tributária a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; [...]”

Desse modo, no que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.256, de 2016, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Quanto ao mérito, concordamos com as justificativas apresentadas no projeto. A regulamentação da profissão de bugueiro é um direito dos trabalhadores e pode contribuir para a prestação de serviços turísticos e afins, a exemplo da regulamentação de inúmeras atividades profissionais como a dos taxistas que inspira os dispositivos ora em análise.

Ademais, o atual vácuo legislativo regulamentador dificulta a necessária fiscalização da atividade de Buggy-Turismo em aspectos de trânsito, segurança, meio ambiente, seguro, defesa do consumidor, dentre outros.

Entendemos, contudo, ser necessária a apresentação de uma emenda estabelecendo a competência estadual para disciplinar a realização dos cursos de capacitação e, com isso, a delimitação da quantidade de motoristas autorizados a operar no estado conforme as Rotas Turísticas. Em reunião com representantes dos bugueiros, ficamos convencidos da necessidade de que esses cursos sejam concedidos de modo a limitar a atividade àqueles qualificados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>

CD213676129100*

Por todo o exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.256, de 2016 e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda apresentada em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>

CD213676129100

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do projeto:

“Art. 4°

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar o órgão responsável pela realização de cursos de capacitação, de que trata o inciso II do **caput**, e a quantidade de motoristas autorizados a operar no estado conforme as Rotas Turísticas, podendo delegar esse poder aos municípios mediante Decreto Estadual.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number 'C 0 213676129100*' is printed in a small, black, sans-serif font.